



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 24/03/2025 13:45:19.430 - CFT
PRL 1 CFT => PL 865/2020

Projeto de Lei nº 865, de 2020

(Apensados: PL nº 112, de 2021, e PL nº 441, de 2021)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

Autores: Deputados LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. e outros

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 865, de 2020, de autoria dos Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros, acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

Ao projeto principal foram apensados:

(1) PL nº 112, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação, gêneros alimentícios, às famílias dos alunos matriculados em escolas públicas e que não retornarem às aulas presenciais em virtude da pandemia”.

* C D 2 5 5 7 0 5 5 0 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2025 13:45:19.430 - CFT
PRL 1 CFT => PL 865/2020

PRL n.1

(2) **PL nº 441, de 2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação a todos os alunos matriculados nas escolas públicas, que retornarem às aulas presenciais em fevereiro de 2021, inclusive as que adotaram o sistema de rodízio [...]”.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Contudo cabe ressaltar a Decisão da Presidência, de 24/03/2023, que — tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 — não apenas criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em substituição à CSSF, como também redistribuiu o projeto e apensados para aquela, em detrimento desta.

Assim, a extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) concluiu, em 20/10/2021, pela aprovação do Projeto de Lei nº 865/2020, além do PL 112/2021 e PL 441/2021, apensados, na forma de Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima. Não houve emendas.

O Substitutivo aprovado pela CSSF dispõe sobre a distribuição dos alimentos, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, e sobre a prestação de contas da respectiva distribuição, mantendo a essência do projeto de lei principal e seus apensados.

A CE, a seu turno, concluiu no mesmo sentido, aprovando em 08/05/2024 o Projeto de Lei nº 865/2020, além do PL 112/2021 e PL 441/2021, apensados, e do Substitutivo da CSSF, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito. Não houve emendas.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, além de dispor sobre matérias similares às apresentadas pelos projetos de lei em análise e pelo Substitutivo da CSSF, inclui, todavia, duas novas parcelas de repasse para os entes governamentais destinadas à cobertura de alimentação escolar. Ademais, altera o art. 24 da Lei nº 11.947/2009 — dispositivo que trata do Programa Dinheiro



* C D 2 5 5 7 0 5 5 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Direto na Escola (PDDE) — para determinar a correção dos valores do programa a cada novo exercício financeiro com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise dos PLs 865/2020, 112/2021, 441/2021 bem como do Substitutivo da CSSF, observa-se que tais proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo. Em outras palavras, a distribuição direta de gêneros alimentícios aos pais e responsáveis dos alunos das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, previamente adquiridos por meio do PNAE, não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Por outro lado, no tocante ao exame de adequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão de Educação, observa-se que a inclusão de duas novas parcelas de repasse da merenda escolar aos entes federativos, bem como a determinação de correção pelo IPCA dos valores do programa previsto no art. 24 da Lei nº 11.947, de 2009, a cada novo exercício financeiro, provoca aumento da despesa pública sem, contudo, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua respectiva compensação, nos termos do que dispõem as normas de adequação orçamentária e financeira previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que torna a proposição inadequada e incompatível com o conjunto de normativos orçamentários e financeiros.

Em face do exposto, voto pela **(i) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei nº 865 de 2020, dos apensados — Projetos de Lei nºs 112, de 2021, e 441, de 2021 — e do Substitutivo adotado da CSSF; e pela **(ii) inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira** do Substitutivo adotado da Comissão de Educação.



* C D 2 5 5 7 0 5 5 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de

de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

Apresentação: 24/03/2025 13:45:19.430 - CFT
PRL 1 CFT => PL 865/2020

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 7 0 5 5 0 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255705504800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite